

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212702600002

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 005.316

RECORRENTE: SANTA MARINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 045/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter deixado de emitir documentos fiscais suficientes para saída total de café conilon beneficiado cru, conforme apurado em levantamento físico-quantitativo diário, vez que constatou-se, em 12.05.2021 (dia do levantamento no local), quantidade de mercadorias existentes no estoque inferiores aos valores que deveriam existir, conforme anexo "Apuração Quantitativo- Financeira Diária" acostado aos autos e insuficiência descrita no item 3 do Relatório Circunstanciado integrante deste Auto de Infração. A insuficiência de emissão constatada refere-se ao montante de 954 sacos de 60 kg de café conilon beneficiado cru, com arbitramento do valor de saída conforme preço Pauta de Operação do Dia.

A infração foi capitulada no Art. 107, VII do RICMS-RO. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VIII, alínea "b", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 74.104,10

Multa: R\$ 74.104,10

Juros: R\$ 969,05

Valor do Crédito Tributário: R\$ 149.177,25 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET (fls. 45) e apresentou defesa tempestiva (fls. 52/55). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/302/TATE/SEFIN/RO (fls. 58/62), julgou Procedente a ação fiscal e declarando devido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo foi intimado via DET e apresentou Recurso voluntário tempestivo; Consta Relatório desse Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo deixado de emitir documentos fiscais suficientes para saída total de café conilon beneficiado cru, conforme apurado em levantamento físico-quantitativo diário, vez que constatou-se, em 12.05.2021 (dia do levantamento no local), quantidade de mercadorias existentes no estoque inferiores aos valores que deveriam existir, conforme anexo "Apuração Quantitativo- Financeira Diária" acostado aos autos e insuficiência descrita no item 3 do Relatório Circunstanciado integrante deste Auto de Infração. A insuficiência de emissão constatada refere-se ao montante de 954 sacos de 60 kg de café conilon beneficiado cru, com arbitramento do valor de saída conforme preço Pauta de Operação do Dia e que existe erro de alíquota no auto de infração.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando que realizou para alguns produtores rurais a antecipação de recurso, porém, na data de antecipação emitiu a nota fiscal de entrada, caracterizando a compra dos respectivos produtos, ocorrendo um erro, a qual deveria ter sido emitidas notas fiscais com a natureza de "Compra para Entrega Futura". Esclareceu que como meio de prova, pegou declaração que comprova a nota fiscal eletrônica foi emitida pela antecipação do recurso financeiro, constando que os produtos não foram efetivamente entregues até a data do levantamento fiscal. Aduziu que o cálculo elaborado pelo auditor utilizou-se como referência o preço do dia da autuação, não o preço da pauta fiscal da operação do dia. Ao final, pediu o cancelamento da ação.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão de que, ainda que fosse admitido a ocorrência de equívocos na emissão pelo sujeito passivo em datas diferentes, em relação as notas fiscais de entrada, as notas fiscais de saída emitidas

pelos produtores rurais não têm nenhuma referência a “venda para entrega futura”, a qual foi emitida regularmente nos termos da IN 034/2020/GAB/CRE. Trazendo que todas as declarações foram assinadas no mesmo dia 11/06/2021, independente da data de emissão das notas fiscais de saída emitidas. Bem como o uso da pauta fiscal, elencado fora utilizado como base a Pauta para Operações Interestaduais prevista nos art. 106 e 107 do Anexo X do RICMS/RO (Convênio ICMS 15/90 e Protocolo ICMS 07/90, não havendo mais o que se falar.

Da análise dos autos, em decorrência de apontamentos levantados, entendo que em momento algum restou provado que não houve a omissão das saídas, as declarações dos produtores trazidas pelo sujeito passivo que as notas de entradas seriam de entregas futuras são muito frágeis para ilidir o feito fiscal, não havendo outra conclusão a não ser o entendimento de que os estoques do sujeito passivo, em 12/05/2021, correspondam ao que foi informado pelo próprio contribuinte e utilizado pela ação fiscal para a lavratura do auto de infração.

Ademais, não se aplica os preços mínimos da portaria nº 77/2021, uma vez que se trata de operação descoberta de documento fiscal de saídas cuja base a ser utilizada é a da Pauta para Operações Interestaduais prevista nos art. 106 e 107 do Anexo X do RICMS/RO (Convênio ICMS 15/90 e Protocolo ICMS 07/90).

Art. 106. Nas operações interestaduais com café cru em grão, a base de cálculo a ser adotada, para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana, será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do 1º (primeiro) ao último dia útil da 2º (segunda) semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon, observando-se o seguinte: (Convênio ICMS 15/90, cláusula segunda)

I - a conversão em moeda nacional do valor apurado será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos do 2º (segundo) dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre;

II - os valores entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Parágrafo único. Tratando-se de operação com café (cru) em coco, a base de cálculo será apurada pela conversão de 03 (três) sacas de 40 Kg (quarenta quilogramas) de café (cru) em coco, para 01 (uma) saca de 60 Kg (sessenta quilogramas) de café (cru) em grão. (Convênio ICMS 15/90, cláusula segunda, § 2º).

Em relação ao questionamento do sujeito passivo sobre erro da alíquota, tem-se que não deve proceder tal argumento, uma vez, que operações desacompanhada de nota fiscal, a alíquota correta a ser aplicada é a modal de 17,5% prevista a época do fato gerador, de modo que resta prejudicada a referida tese defensiva.

Sendo assim, diante do cenário de incorreções, sem as devidas retificações, bem como provas insuficientes para demonstrar o alegado pela defesa, incapazes de ilidir a ação fiscal, entendemos que o auto deve prosperar e a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus integrais termos.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo: R\$ 74.104,10

Multa: R\$ 74.104,10

Juros: R\$ 969,05

Valor do Crédito Tributário: R\$ 149.177,25 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212702600002 - E-PAT: 005.316
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 081/2022
RECORRENTE : SANTA MARINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0234/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – CAFÉ CONILON BENEFICIADO CRU - MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – APURAÇÃO FÍSICO QUANTITATIVA DIÁRIA - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo efetuou a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, conforme levantamento quantitativo. Afastada a tese da Pauta de preços porque tratou-se de saídas. Mantida a alíquota modal, em razão da operação ser desacompanhada de documento fiscal. Mantida a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 149.177,25

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator